



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ILMO (A) SR (A) .

MD VEREADORA CLARICE TERESINHA MORAES  
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
NESTA.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO  
206/201 QUE ALTERA A LEI N.º 4.856, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL.

Vem a esta Consultoria Jurídica, a pedido da vereadora Clarice Teresinha Moraes Projeto de Lei Executivo 2206/2014 que altera a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual. Também cabe referir que se trata de projeto de lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

Superado o exame no que refere à competência e iniciativa passemos a analisar o projeto de lei enviado para parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei, traz modificações a atual redação do Código Tributário Municipal. Quanto às modificações propostas, em princípio, não se verifica nenhum óbice jurídico.

Quanto às isenções propostas, uma vez que se constitui renúncia de receita, é preciso que se observem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, em tais circunstâncias, senão vejamos:

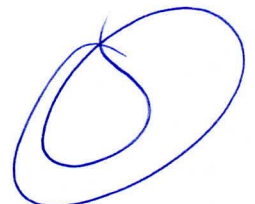
**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Embora o Projeto não apenas renuncia receita, deveria ter sido providenciada os respectivos impactos devidamente instruídos com a comprovação pertinente de que as isenções de receita, modificação de alíquotas será compensada com o aumento de receita. Verificada tal lacuna contatou-se com a Secretaria de Administração do Município e foi informado que os impactos foram providenciados apenas não enviados juntamente com o Projeto. Tal providencia apenas não será possível para esta sessão, razão porque foi informado que o líder de Governo solicitará a retirada de pauta para que seja proporcionado a juntada dos respectivos impactos. Com a juntada tenho que no aspecto formal/técnico foram cumpridos todos os requisitos necessários para que seja o Projeto de Lei submetido a votação deste douto Plenário.

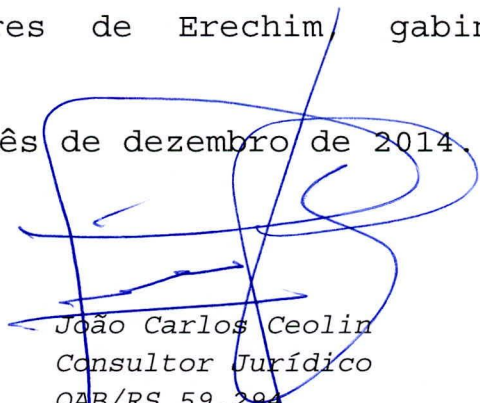
Assim sendo, e na interpretação da legislação pertinente, **entende esta Consultoria Jurídica ser, SMJ constitucional**, o Projeto de Lei de origem no executivo que ora se analisa.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse da conveniência e da oportunidade, quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão.

É este o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim/ gabinete da consultoria jurídica.

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2014.

  
João Carlos Ceolin  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294